



LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, ____/____/____.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA, SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, A AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL, O MONITORAMENTO E A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 025 DE 16 DE MARÇO DE 2023 E Nº 038 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Borda da Mata, **TATIANA PIRES PEREIRA COBRA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º São ações administrativas do Município de Borda da Mata na Política Ambiental:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;



- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações ao Estado e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos no município;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas em Lei, aprovar:
- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º – A Política de Meio Ambiente do Município de Borda da Mata obedecerá ao disposto nesta Lei, na Lei orgânica Municipal especialmente nos artigos 10 e 11 e



Seção VII, nos ordenamentos ambientais do Plano Diretor Municipal, do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Código de Posturas, e, no que couber e por analogia, na Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013 para situações omissas nesta lei.

Parágrafo único – A política de meio ambiente no Município de Borda da Mata compreende as ações empreendidas pelo poder público e pela coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

III – uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

IV – manejo sustentável à administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies, madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

V – áreas úmidas os pantanais e as superfícies terrestres inundadas naturalmente e de forma periódica, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundações;

VI – picada a abertura, conforme especificado em regulamento, utilizada como acesso que permita caminhar ou adentrar em local onde a vegetação impeça a livre circulação de pessoas portando ferramentas ou instrumentos de pequeno porte;



VII – sistema agroflorestal o sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas e forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre esses componentes;

VIII – produção de base agroecológica aquela que busca desenvolver a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

IX – extrativismo o sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

X – sociobiodiversidade a relação entre bens e serviços gerados a partir de recursos naturais, englobando produtos, saberes, hábitos e tradições próprias de um determinado lugar ou território e de seus habitantes;

XI – corredores ecológicos as porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando as Unidades de Conservação ou outras áreas de vegetação nativa, que possibilitam entre si o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que os remanescentes individuais;

XII – vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII – nascente o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XIV – olho d'água o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XV – leito regular a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XVI – curso d'água o corpo de água lótico, que pode ser:

a) perene, quando apresentar naturalmente escoamento superficial ao longo de todo o ano;



b) intermitente, quando não apresentar naturalmente escoamento superficial por períodos do ano;

c) efêmero, quando apresentar naturalmente escoamento superficial durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

XVII – aceiros as faixas onde a continuidade da vegetação é interrompida ou modificada com a finalidade de dificultar a propagação do fogo e facilitar o seu combate, com largura variada de acordo com o tipo de material combustível, com a localização em relação à configuração do terreno e com as condições meteorológicas esperadas na época de ocorrência de incêndios;

XVIII – biodiversidade a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres e aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XIX – recurso natural a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso I deste artigo às propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais em que se desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas e às demais áreas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADC 42/DF, ADI 4901/DF, ADI 4902/DF, ADI 4903/DF e ADI 4937/DF.

Art. 4º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1 – desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;



2 – implantação de aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;

3 – *outras atividades, na forma do regulamento desta Lei, respeitando-se as Leis Federais nº 12.651/2012 e 11.428/2006 e outras que vierem a substituí-las;*

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, respeitando-se as Leis Federais nº 12.651/2012 e 11.428/2006 e outras que vierem a substituí-las;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

d) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

e) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

f) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, respeitando-se as Leis Federais nº 12.651/2012 e 11.428/2006 e outras que vierem a substituí-las;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:



- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, e que sejam aplicáveis ao município de Borda da Mata conforme decisão da plenária do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.



Art. 5º – As ações da política de meio ambiente no Município de Borda da Mata serão desenvolvidas em consonância com:

- I – a Política Estadual de Meio Ambiente;
- II – a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- III – a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola;
- IV – a Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- V – a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- VI – as políticas públicas relativas à agricultura familiar e às comunidades tradicionais;
- VII – A Lei Orgânica Municipal;
- VIII – O Plano Diretor Municipal;
- IX – O Plano Municipal de Saneamento Básico;
- X – O Código de Posturas Municipal;
- XI – A colaboração participativa do CODEMA.

Art. 6º – A política de meio ambiente do Município de Borda da Mata tem por objetivos:

- I – promover a proteção e a conservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;
- II – garantir a integridade da fauna, em especial a migratória, e das espécies vegetais e animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, assegurando a manutenção e a conservação dos ecossistemas a que pertencem;
- III – disciplinar o uso alternativo do solo e controlar a exploração, a utilização, o transporte e o consumo de produtos e subprodutos da flora nativa;
- IV – controlar a origem, o transporte e o consumo de carvão vegetal e de outros subprodutos florestais especificados em regulamento, com finalidade energética;
- V – prevenir alterações das características e dos atributos dos ecossistemas nativos;
- VI – promover a recuperação de áreas degradadas;
- VII – proteger a flora e a fauna silvestre;
- VIII – desenvolver ações com a finalidade de suprir a demanda de produtos da flora susceptíveis de exploração e uso;
- IX – estimular programas de educação ambiental e de turismo ecológico;
- X – promover a estruturação das cadeias produtivas relacionadas ao extrativismo, ao manejo florestal e à sociobiodiversidade;



- XI – desenvolver estratégias que efetivem a conservação da biodiversidade, entre elas, o pagamento de serviços ambientais e o fomento à utilização de sistemas agroflorestais, à redução do uso de agrotóxicos e à ampliação das áreas legalmente protegidas por meio de Unidades de Conservação;
- XII – promover a utilização de sistemas de produção e proteção florestal e demais formas de vegetação que possibilitem a conservação da biodiversidade e a inclusão social;
- XIII – estimular o desenvolvimento de pesquisa que potencialize a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável;
- XIV – reconhecer a importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa e da fauna na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do país nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;
- XV – promover a conexão entre remanescentes de vegetação e a recuperação de áreas degradadas, visando à formação de corredores ecológicos;
- XVI – promover a conservação dos ecossistemas aquáticos.

Art. 7º – A utilização dos recursos vegetais naturais e as atividades que importem uso alternativo do solo serão conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e a melhorar a qualidade de vida da população, observadas as seguintes diretrizes:

- I – proteção e conservação da biodiversidade;
- II – proteção e conservação das águas;
- III – proteção e conservação dos solos;
- IV – preservação e conservação do patrimônio genético;
- V – compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental.

Art. 8º – As florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no Município, reconhecidas como de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, e os ecossistemas por elas integrados são considerados bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta Lei em especial estabelecem.



CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE USO RESTRITO
SEÇÃO I
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APPS

Art. 9º – Considera-se APP – Área de Preservação Permanente – a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 10º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30m (trinta metros), para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura;
- b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d’água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;
- c) 100m (cem metros), para os cursos d’água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;
- d) 200m (duzentos metros), para os cursos d’água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;
- e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d’água de mais de 600m (seiscentos metros);

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de:

- a) 30m (trinta metros), em zonas urbanas;
- b) 50m (cinquenta metros), em zonas rurais cujo corpo d’água seja inferior a 20ha (vinte hectares) de superfície;
- c) 100m (cem metros), em zonas rurais cujo corpo d’água seja superior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);



V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;

VI – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

VII – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII – as áreas em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros);

IX – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.

§ 1º – Para os fins desta Lei, entende-se como:

I – relevo ondulado a área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

II – tabuleiro ou chapada a paisagem de topografia plana, com baixa declividade média e superfície superior a 10ha (dez hectares), terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de 600m (seiscentos metros) de altitude, na forma de regulamento;

III – escarpa a rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus), que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, limitada no topo por ruptura positiva de declividade e no sopé por ruptura negativa de declividade, na forma de regulamento.

§ 2º. *As Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, serão regidas pelas normas da Resolução CONAMA nº 302/2002 ou outro normativo que venha a substituí-la.*

§ 3º – *Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1ha (um hectare), fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização pelo órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.*



Art. 11 – São, ainda, APPs, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II – proteger veredas;
- III – proteger várzeas;
- IV – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção ou endêmicos;
- V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII – assegurar condições de bem-estar público;
- VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- IX – proteger áreas úmidas.

Art. 12 – São, ainda, APPs no município de Borda da Mata, quando declaradas de interesse social por ato formal fundamentado da plenária do CODEMA, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II – proteger várzeas;
- III – proteger áreas úmidas.

Art. 13 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.



§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

Art. 14 – A intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que comprovada a inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, conforme o art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 e decisões do STF nas ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 a 4937.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Art. 15 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 16 – Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.

Parágrafo único – Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.



Art. 17 – Na implantação de reservatório d'água artificial de que trata o art. 15, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente.

§ 1º – Para os fins desta Lei, considera-se Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial o conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, a recuperação, o uso e a ocupação do entorno do reservatório artificial, composto de, pelo menos:

I – diagnóstico socioambiental;

II – zoneamento socioambiental;

III – programa de gerenciamento participativo do entorno do reservatório.

§ 2º – O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser apresentado ao órgão ambiental e sua aprovação é condição para concessão da licença de operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º – Os empreendimentos em operação na data de publicação desta Lei deverão apresentar ao órgão ambiental o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial de que trata este artigo, e sua aprovação é condição para a revalidação da licença ambiental de operação ou a emissão da licença ambiental corretiva.

§ 4º – A aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial será precedida de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 5º – O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório artificial.

§ 6º – No Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, o uso do entorno do reservatório artificial não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total da APP.

§ 7º – O percentual de área previsto no § 6º poderá ser ocupado desde que a ocupação esteja devidamente licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental competente, respeitada a legislação pertinente.



SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 18 – Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 19 – As Unidades de Conservação são classificadas conforme os artigos 43 a 45 da Lei Estadual nº. 20.922 de 16 de outubro de 2.013, ou ato legal que vier a substituí-lo.

Art. 20 – O poder público municipal estabelecerá, no orçamento anual, dotação orçamentária para atender ao programa de desapropriação ou outras formas de aquisição de áreas destinadas às Unidades de Conservação e atender às necessidades de implantação e manutenção dessas Unidades de Conservação.

Art. 21 – A prefeitura poderá realizar pagamento por serviços ambientais aos proprietários de imóveis que adotem voluntariamente medidas de redução dos impactos ambientais de suas atividades conforme regulamentação por decreto do prefeito municipal.

Art. 22 – *Os Planos de Manejo das Unidades de Conservação Municipais serão aprovados:*

I – pelo órgão executor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Municipal, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II – pelo Conselho Deliberativo da própria Unidade de Conservação, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, conforme o disposto nos arts. 18, §5º, e 20, §6º, da Lei Federal nº 9.985/2000 e art. 12 do Decreto Federal nº 4.340/2002.



III - Pelo CONAMA se a Unidade de Conservação proposta pelo Município em área urbana ou de expansão urbana definidas pelo Plano Diretor, não se enquadrar nas categorias da Lei Federal nº 9.985/2000 ou norma que vier a substituí-la.

Art. 23 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas suplementares e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

§ 2º – O licenciamento ambiental de empreendimento causador de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento fica condicionado à autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação, na forma de regulamento.

Art. 24 – Compete ao CODEMA deliberar sobre as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade no município e para a criação de Unidades de Conservação.

SEÇÃO III

DE OUTRAS RESTRIÇÕES DE USO DO SOLO

Art. 25 – A cobertura vegetal e os demais recursos naturais considerados patrimônios ambientais nos termos do § 7º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do COPAM, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação pertinente.

Parágrafo Único – A conservação, proteção, regeneração e utilização do bioma Mata Atlântica no Município obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente.



Art. 26 – A exploração de cobertura vegetal nativa no município de Borda da Mata está condicionada à posse do documento ambiental autorizativo original ou equivalente, nos termos definidos em regulamento.

Art. 27 – *Decreto Municipal regulamentará a recomposição/compensação ambiental no município de Borda da Mata que poderá ser em bens ambientais ou valores pecuniários que serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.*

Parágrafo único. A sistemática de recomposição/compensação ambiental é expressão do princípio do poluidor-pagador / usuário-pagador.

Art. 28 – A inadimplência do débito pecuniário de compensação ambiental determinada pelo DEMAPA ou pelo CODEMA, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das penalidades próprias do Código Tributário Municipal, podendo ser inscrito em dívida ativa.

Art. 29 – Os valores pecuniários recebidos pelo CODEMA ou pelo DEMAPA a título de compensação ambiental serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º – Os recursos arrecadados a título de compensação ambiental a que se refere o caput serão aplicados pelo DEMAPA, dando-se ciência ao CODEMA, em atividades previstas em Plano Municipal de Saneamento Básico ou Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, e na conservação e melhoria dos ecossistemas conforme previstas na Lei de criação do Fundo de Meio Ambiente e ainda desenvolvimento de programas de recomposição florestal, de regeneração conduzida ou de plantio de espécies nativas ou exóticas.

§ 2º – Na aplicação dos recursos a que se refere o § 1º, será dada prioridade a atividades que incluam a utilização de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica.

Art. 30 – Os recursos provenientes da aplicação dos emolumentos e taxas previstos nesta Lei poderão ser destinados às atividades do Setor de Meio Ambiente do DEMAPA, conforme regulamento.



Art. 31 – A compensação ambiental será feita no território do município, preferencialmente no bairro ou região onde ocorreu a supressão vegetal.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DA PREVENÇÃO E DO COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS

Art. 32 – São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal

§ 1º – Para efeito desta Lei, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação.

§ 2º – Admite-se o uso do fogo:

I – em área cuja peculiaridade justifique o emprego do fogo em prática agropastoril, florestal ou fitossanitária, mediante prévia autorização, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, do órgão estadual ambiental competente, que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle;

II – em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, na queima controlada, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III – em atividades vinculadas a pesquisa científica devidamente aprovada pelos órgãos ambientais competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida;

IV – em práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais, conforme regulamento do Estado de Minas Gerais.

§ 3º – Na situação prevista no inciso I do § 2º, o órgão ambiental competente exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o monitoramento e o controle dos incêndios florestais.

§ 4º – Na apuração da responsabilidade por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá



comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou preposto e o dano efetivamente causado.

§ 5º – É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 33 – Os órgãos ambientais competentes e os órgãos públicos e privados responsáveis pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais e montar infraestrutura adequada para ações emergenciais.

Parágrafo único – Os planos de contingência a que se refere o caput poderão conter diretrizes para uso de aeronaves agrícolas no combate a incêndios em campos ou florestas.

Art. 34 – O Poder Executivo instituirá Política Municipal de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e em áreas urbanas, que promoverá a articulação institucional com vistas:

- I – à substituição, por outras práticas, do uso do fogo nos meios rural e urbano;
- II – ao controle de queimadas;
- III – à prevenção e ao combate dos incêndios florestais e em terrenos urbanos;
- IV – ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º – Para subsidiar planos estratégicos de prevenção e combate aos incêndios florestais, a política a que se refere o caput estabelecerá instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre:

- I – as mudanças climáticas;
- II – as mudanças no uso da terra;
- III – a conservação dos ecossistemas;
- IV – a saúde pública;
- V – a fauna.

§ 2º – A política a que se refere o caput deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.



Art. 35 – Os recursos provenientes das multas por infração às normas previstas neste capítulo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e aplicados pelo órgão ambiental municipal competente em atividades de prevenção e combate a incêndios florestais.

Art. 36 – Os serviços prestados no combate a incêndios florestais são considerados de relevante interesse público.

Art. 37 – No caso de reforma e abertura de estradas vicinais e rodovias, a plantação de gramíneas às margens das vias, quando necessária, será feita com espécies de baixo porte, com vistas à prevenção de incêndios e perdas de solo.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS E ESPECIAIS

Art. 38 – O poder público municipal, por meio dos órgãos competentes, criará normas de apoio e incentivos fiscais e concederá incentivos especiais para a pessoa física ou jurídica que:

- I – Colaborar na manutenção da arborização urbana em calçadas, parques, praças e demais logradouros públicos;
- II – preservar e conservar vegetação nativa;
- III – recuperar áreas degradadas com espécies nativas;
- IV – sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais de sua propriedade, mediante ato do órgão competente municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e de conservação do solo;
- V – proteger e recuperar corpos d'água;
- VI – criar e implantar Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – conforme a Lei Federal 9.985/2000;
- VII – contribuir na implantação e manutenção de Unidades de Conservação municipais por meio de investimentos ou de custeio ou na administração dessas unidades por meio de cogestão;
- VIII – praticar agricultura agroecológica ou orgânica.



Parágrafo único – A comprovação das ações a que se referem os incisos deste artigo se dará na forma de regulamento.

Art. 39 – Para os efeitos desta Lei, consideram-se incentivos especiais:

I – a prioridade de atendimento nos programas de infraestrutura rural, notadamente nos programas de proteção e recuperação do solo, energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

II – a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, notadamente ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar;

III – o fornecimento gratuito de mudas de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura vegetal nativa;

IV – o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;

V – o apoio técnico-educativo, no caso de pequeno produtor rural e agricultor familiar, em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos e subprodutos florestais;

VI – a concessão de incentivo financeiro, no caso de proprietário e possuidor rural, para recuperação, preservação e conservação de áreas necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas especialmente sensíveis, nos termos da legislação vigente;

VII – Abatimento no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – conforme regulamento.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40 – As infrações às normas estabelecidas pela Política de Meio Ambiente do Município de Borda da Mata serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º – Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;



IV – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V – a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º – O regulamento desta Lei detalhará:

I – o procedimento de fiscalização;

II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III – a tipificação e a classificação das infrações às normas estabelecidas pelas políticas de proteção florestal e de proteção à biodiversidade;

IV – a destinação dos bens apreendidos;

V – a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 41 – As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X – restrição de direitos, que são:

a) suspensão de registro, cadastro, licença, alvará ou autorização;

b) cancelamento de registro, cadastro, licença, alvará ou autorização;

c) suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente;

d) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

f) proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos.



§ 1º – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 2º – A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

- I – reincidir em infração classificada como leve;
- II – praticar infração grave ou gravíssima;
- III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 3º – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 4º – As multas simples e diária serão calculadas por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, na forma de regulamento.

§ 5º – O valor das multas simples e diária será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$69,00 (sessenta e nove reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

§ 6º – Comprovada a apresentação de documento de recolhimento de multa com falsa autenticação, a multa devida terá seu valor duplicado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 7º – Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão parcial ou total das atividades.

§ 8º – O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 9º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 10 – Ao infrator que estiver exercendo atividade em desconformidade com as normas previstas nesta Lei, além das demais penalidades cabíveis, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental,



com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 11 – Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de inadimplência, nos termos de regulamento.

Art. 42 – Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa a que se referem o inciso II do caput do art. 41 desta lei, poderão, a requerimento do interessado, ser convertidos em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e em financiamento de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da fiscalização ambiental, conforme dispuser o regulamento, a serem realizados no território do município de Borda da Mata, por meio da assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente ou adesão onerosa a projeto socioambiental credenciado pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento. Os critérios para a conversão de que trata o caput observarão:

- I – o cumprimento da função socioambiental da propriedade e da posse da terra;
- II – o fomento à agricultura familiar e à atividade dos pequenos produtores;
- III – a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;
- IV – a contribuição comprovada ou pública e notória para a qualidade de vida urbana e a arborização.

§ 2º – O não cumprimento do disposto no caput, no prazo de dois anos contados da assinatura do termo de compromisso ou da adesão onerosa, obrigará o autuado a pagar a multa na integridade majorada em 50% (cinquenta por cento).

Art. 43 – Em caso de infração às normas desta Lei, não sendo verificado dano ambiental, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:

- I – entidade sem fins lucrativos;
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – microempreendedor individual;
- IV – agricultor familiar;
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;



VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Parágrafo único – O não atendimento à notificação sujeita o infrator a autuação, nos termos de regulamento.

Art. 44 – *Verificada a infração, os instrumentos utilizados pelo infrator e os produtos da infração serão apreendidos pela autoridade competente e lavrados os respectivos autos.*

§ 1º – Os produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes; os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais; os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem; , observando-se o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 9.605/1998 e no Decreto Federal nº 6.514/2008.

§ 2º – Somente poderá participar da hasta pública prevista no § 1º a pessoa física ou jurídica que comprovar não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores à hasta pública e que estiver regularmente licenciada para as atividades que desempenhe.

Art. 45 – As penalidades previstas no art. 41 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 46 – A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor, será exercida pelos órgãos ambientais competentes do Município de Borda da Mata, aos quais cabe, por intermédio de seus servidores previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;



III – lavrar notificações e autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis.

§ 1º – Os servidores dos órgãos ambientais competentes do município de Borda da Mata, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão notificações, autos de fiscalização e de infração e demais documentos pertinentes, nos formulários próprios estabelecidos pelo DEMAPA e realizarão a tramitação conforme regulamento.

Art. 47 – As multas decorrentes da aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei serão arrecadadas por meio de guias próprias do município de Borda da Mata, em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – O valor arrecadado com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei, será aplicado conforme os destinos previstos na Lei Municipal do Fundo de Meio Ambiente, podendo também ser aplicados no pagamento de serviços ambientais instituídos por Lei Municipal.

Art. 48 – A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 49 – O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Parágrafo único. Da decisão do processo administrativo, caberá recurso dirigido ao CODEMA, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA



Art. 50 – Para fins de autorização para intervenção ambiental, no município de Borda da Mata não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo, implantados ou não, menores ou iguais a 15 (quinze) hectares, comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até a data de promulgação desta lei.

Parágrafo único – Os empreendimentos a que se refere o caput ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível municipal, ressalvadas as demais autorizações, licenças, alvarás e outorgas previstos na legislação.

Art. 51 – O poder público municipal criará mecanismos de fomento para:

I – a produção florestal e extrativista com vistas:

- a) ao suprimento e ao consumo sustentável de produtos e subprodutos da flora para uso industrial, artesanal, comercial, doméstico e social;
- b) à conservação do solo e à regeneração, à recomposição e à recuperação de áreas degradadas ou em processo de desertificação;
- c) à proteção e à recuperação das APPs;
- d) à educação e à inovação tecnológica, visando à utilização de espécies da flora nativa;
- e) à transferência e à difusão de tecnologia e de métodos de gerenciamento;
- f) à implantação de florestas plantadas com finalidade econômica;
- g) à inclusão do componente florestal nas propriedades rurais do município;
- h) à inclusão dos produtores rurais nas cadeias produtivas florestais;
- i) à ampliação da oferta de produtos e subprodutos florestais plantados;

II – as pesquisas direcionadas para:

- a) preservação, conservação e recuperação de ecossistemas;
- b) criação, implantação, manutenção e manejo das Unidades de Conservação municipais;
- c) manejo e uso sustentável dos recursos naturais;
- d) desenvolvimento tecnológico, visando à utilização de espécies nativas;

III – a educação ambiental para a proteção da biodiversidade;

IV – o turismo ecológico e o ecoturismo;

V – a conservação da fauna e da biodiversidade.



Art. 52 – O poder público municipal promoverá o monitoramento dos ecossistemas terrestres e aquáticos, implantando e mantendo a infraestrutura adequada, com vistas à sua proteção.

Art. 53 – Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de Unidades de Conservação da natureza, na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo, ameaçadas de extinção ou necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato e fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore do município imune de corte, por motivo de sua localização, presença histórica, raridade, beleza ou condição de porta sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, à indústria ou ao comércio de produtos ou subprodutos florestais, em áreas devidamente delimitadas.

Art. 54 – O CODEMA deliberará sobre a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação Municipais.

II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA

Art. 55 - Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos da Lei Complementar Federal nº. 140/2011.

§ 1º Os entes federativos interessados podem manifestar-se ao DEMAPA pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais municipais é autorizada pelo município de Borda da Mata.



§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com os custos e a complexidade dos serviços prestados pelo Município de Borda da Mata.

Art. 56. O DEMAPA e o CODEMA deverão observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pelo DEMAPA ou pelo CODEMA, de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pelo DEMAPA ou pelo CODEMA suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15 da Lei Complementar Federal 140/2011.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do DEMAPA.

Art. 57. Compete ao DEMAPA, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas por empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada pelo município.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao DEMAPA, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o setor de Meio Ambiente do DEMAPA deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la



ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente de outro ente federativo, se for o caso, para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DE BORDA DA MATA – DEMAPA E CODEMA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DE BORDA DA MATA

Art. 58 – O setor de Meio Ambiente do DEMAPA – Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente – criado pela Lei Complementar Municipal 026 de 04 de maio de 2023, e o CODEMA de Borda da Mata – Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – criado pela Lei Municipal 2.541 de 01 de abril de 2025, são os órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente, com a finalidade de conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Município de Borda da Mata.

Parágrafo único – O DEMAPA e o CODEMA de Borda da Mata atuarão de forma integrada, transversal e participativa, conservando a autonomia e a independência entre si, conforme as atribuições de cada órgão especificadas em leis e decretos.

Art. 59 – O DEMAPA e o CODEMA de Borda da Mata integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 60 – O DEMAPA e o CODEMA de Borda da Mata, para cumprir o disposto nesta Lei, poderão compartilhar a execução das atividades de suporte, os recursos materiais, a infraestrutura e o quadro de pessoal, nos termos de decreto do prefeito



municipal, vedada a participação de servidores do DEMAPA como conselheiros do CODEMA, salvo para ocupação da presidência do Conselho.

SEÇÃO II

DO SETOR DE MEIO AMBIENTE DO DEMAPA

Art. 61 – Nos termos da ATA DE ADESÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 2017, PELO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG, publicada em 06 de julho de 2023 pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Governo do Estado de Minas Gerais, a estrutura do DEMAPA deverá cumprir os requisitos da Lei Complementar Federal nº 140/2011 e da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 e suas alterações, comportando equipe técnica habilitada e em número compatível com as atribuições assumidas, garantindo duplo grau administrativo às decisões relativas a licenciamento e fiscalização ambiental, sendo dotada dos equipamentos e meios necessários para o exercício de suas funções, e engendrando esforços para organizar e manter um Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente acessível à população, respeitada a legislação de regência, em especial referente ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, garantindo que se responsabilizará pela análise dos projetos prioritários, assim considerados em razão da relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Município.

Art. 62 – O Setor de Meio Ambiente do DEMAPA tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Município, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, buscando o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Município de Borda da Mata, competindo-lhe além do que está consignado na Lei Complementar Municipal 026 de 04 de maio de 2023:

I – planejar, executar e coordenar a gestão ambiental municipal de forma participativa e descentralizada, por meio da regularização ambiental e da aplicação de outros instrumentos de gestão ambiental;



- II – coordenar e exercer o poder de polícia administrativa;
- III – promover a educação ambiental e a produção de conhecimento científico com vistas à melhoria da formulação e implementação das políticas municipais de meio ambiente;
- IV – propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais em âmbito municipal, e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com outros órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;
- V – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da arborização urbana do município;
- VI – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do CODEMA e dos órgãos estaduais e federais;
- VII – determinar medidas emergenciais, bem como a redução ou a suspensão de atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em casos de prejuízos econômicos para o Município de Borda da Mata;
- VIII – decidir, na forma das leis e decretos, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos devendo ser, em qualquer hipótese, os não enquadrados e/ou com porte e potencial poluidor inferiores aos relacionados na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e suas alterações e os enquadrados na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 e suas alterações, ou instrumentos legais que vierem a substituí-las;
- IX – administrar os dados e as informações necessários à implementação da gestão ambiental urbana no Município;
- X – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação no Município;
- XI – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação, quando o órgão licenciador e fiscalizador não for o DEMAPA;
- XII – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- XIII – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico no município;



VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com o CODEMA e demais entidades do SISNAMA;

VIII – exercer atividades correlatas.

Art. 63 – O poder de polícia administrativa para fins de controle e de fiscalização das normas ambientais no município, bem como para a aplicação de sanções administrativas, nos termos da lei, será exercido pelos fiscais do Setor de Meio Ambiente do DEMAPA.

SEÇÃO III DO CODEMA

Art. 64 – Nos termos da ATA DE ADESÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 2017, PELO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG, publicada em 06 de julho de 2023 pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Governo do Estado de Minas Gerais, o município manterá conselho de meio ambiente (CODEMA) estruturado, ativo, deliberativo e paritário.

Art. 65 – O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais no município de Borda da Mata, competindo-lhe além do que está consignado na Lei Municipal nº. 2541/2025, de 01 de abril de 2025:

I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

II – definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;



III – decidir, após ouvir os técnicos do DEMAPA e/ou outros designados pelo próprio CODEMA, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a. de acordo com a DN COPAM 213/2017 e normas municipais;

a. não enquadrados na DN COPAM 217/2017 e regulados por leis e normas municipais;

a. nos casos em que houver supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado, em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, ressalvadas as competências dos demais órgãos do SISNAMA.

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental não concluído no prazo de que trata o art. 72, nos termos de regulamento;

V – homologar acordos que visem à conversão de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 545,06 (quinhentos e quarenta e cinco vírgula zero seis) Unidades Fiscais do Município de Borda da Mata – UFBMs – nos termos de regulamento;

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades por prática de infração à legislação ambiental municipal, nos termos da legislação vigente;

VII – decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento e intervenção ambiental, nas hipóteses estabelecidas em decreto;

VIII – aprovar seu regimento interno;

IX – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento, ressalvadas as competências dos demais órgãos do SISNAMA.

X – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - Em caso de urgência ou excepcional interesse público, o Prefeito Municipal poderá avocar as competências de que trata este artigo, bem como atribuí-las, em caráter eventual, ao titular do DEMAPA, sem prejuízo do seu regular exercício pelo CODEMA, mediante prévio laudo técnico do órgão ambiental competente atestando a regularidade da medida.



Art. 66 – A função de Presidente do CODEMA será exercida pelo Diretor do DEMAPA.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal estabelecerá a composição do CODEMA, suas atribuições e mandatos, com caráter deliberativo, observada a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, garantindo mecanismos de eleições autônomas para os representantes da sociedade civil, com regimento interno constituído, previsão de reuniões ordinárias e livre acesso à informação sobre suas atividades.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 67 – A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais no município de Borda da Mata, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único – Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 68 – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

- I – Licenciamento Ambiental Trifásico;
- II – Licenciamento Ambiental Concomitante;
- III – Licenciamento Ambiental Simplificado.

Art. 69 – No Licenciamento Ambiental Trifásico, as etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação da atividade ou do empreendimento serão analisadas em fases sucessivas e, se aprovadas, serão expedidas as seguintes licenças:

- I – Licença Prévia – LP –, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos



requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação – LI –, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação – LO –, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação.

Art. 70 – No Licenciamento Ambiental Concomitante, serão analisadas as mesmas etapas definidas no Licenciamento Ambiental Trifásico, observados os procedimentos definidos pelo órgão ambiental competente, sendo as licenças expedidas concomitantemente, de acordo com a localização, a natureza, as características e a fase da atividade ou empreendimento, segundo as seguintes alternativas:

I – LP e LI, sendo a LO expedida posteriormente;

II – LI e LO, sendo a LP expedida previamente;

III – LP, LI e LO.

Art. 71 – O Licenciamento Ambiental Simplificado poderá ser realizado eletronicamente, ou através de documentos digitalizados e assinados eletronicamente, enviados por e-mail corporativo do DEMAPA, em uma única fase, por meio de cadastro ou da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental municipal competente, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Simplificada – LAS.

Parágrafo único: eventualmente o órgão ambiental municipal competente, poderá exigir que os documentos originais e relatórios do processo e do interessado sejam apresentados fisicamente ao servidor designado para serem conferidos.

Art. 72 – Poderão ser estabelecidos prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo requerimento, devidamente instruído, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Estudo de



Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

Art. 73 – O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações, de documentos ou de estudos, pelo prazo máximo de sessenta dias, admitida a prorrogação pelo mesmo período por uma única vez.

Parágrafo único – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Art. 74 – Esgotados os prazos previstos no art. 72 sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado, os processos de licenciamento ambiental serão incluídos na pauta de discussão e julgamento do CODEMA, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

Art. 75 – Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão estabelecidos pelo órgão ambiental competente de forma a compatibilizar o conteúdo dos estudos técnicos e documentos exigíveis para a análise das etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação das atividades e dos empreendimentos, respeitados os critérios e as diretrizes estabelecidos na legislação ambiental e tendo por base as peculiaridades das tipologias de atividades ou empreendimentos.

Parágrafo único – Os termos de referência para elaboração dos estudos técnicos a serem apresentados pelos empreendedores para subsidiarem a análise da viabilidade ambiental e a avaliação da extensão e intensidade dos impactos ambientais de uma atividade ou empreendimento, bem como a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento, serão definidos pelo órgão ambiental municipal competente através de instruções normativas.

I – Enquanto o órgão ambiental municipal não definir os termos de referência para elaboração dos estudos técnicos, os interessados poderão ser notificados pelo Setor de Meio Ambiente do DEMAPA, para que se adequem, no que couber, aos termos de referência elaborados pelos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais.



Art. 76 – Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

§ 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termos de cooperação técnica com órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais, objetivando o fornecimento célere das informações de que trata o caput, com o intuito de cumprir os prazos definidos nesta Lei.

Art. 77 – Entre as medidas de controle ambiental determinadas para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento que possa colocar em grave risco vidas humanas ou o meio ambiente, assim caracterizados pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a elaboração e implementação de Plano de Ação de Emergência, Plano de Contingência e Plano de Comunicação de Risco.

§ 1º – O órgão ambiental competente definirá o conteúdo mínimo e os procedimentos pertinentes à elaboração, implementação e revisão dos planos de que trata o caput, nos termos de regulamento.

§ 2º – Em caso de atividade ou empreendimento que possa colocar em grave risco vidas humanas, o Plano de Ação de Emergência a que se refere o caput incluirá sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência.

§ 3º – A implementação dos planos de que trata o *caput* deverá ocorrer de forma integrada, transversal e participativa com a Defesa Civil Municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 78 – A Prefeitura do Município de Borda da Mata, através do DEMAPA, adere integralmente aos dispositivos e anexo único da Deliberação Normativa nº. 213, de 22 de fevereiro de 2017, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – e suas alterações, para, conforme essas listagens, licenciar, monitorar e fiscalizar aquelas



tipologias de empreendimentos no território municipal, conforme ATA DE ADESÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 2017, PELO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG, publicada em 06 de julho de 2023 pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais. Parágrafo Único: Decreto Municipal poderá ampliar as tipologias e listagens da DN 213/2017 de acordo com as peculiaridades locais da política ambiental.

Art. 79 – O DEMAPA fará uso da DN COPAM 217 de 06 de dezembro de 2017 e suas alterações, para determinar o processo de licenciamento ambiental, sua análise, publicação – que poderá ser na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, ou em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor – taxas, determinação do potencial poluidor, fixação da classe e modalidade do empreendimento, e fatores de vedação ou restrição. A essas normas, decreto municipal poderá acrescentar outras de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 80 – A Prefeitura do Município de Borda da Mata disponibilizará, em plataforma on-line, banco de dados com as informações constantes dos estudos ambientais apresentados no âmbito dos processos administrativos das atividades e dos empreendimentos em trâmite perante o DEMAPA e o CODEMA.

§ 1º – Compete ao DEMAPA a inclusão, gestão e atualização das informações que deverão constar do banco de dados de que trata o caput.

Art. 81 – Lei específica criará o fundo municipal do meio ambiente, de natureza programática, destinado à execução de programas de trabalho voltados para o meio ambiente, composto por receitas específicas e ordinárias, que terá como órgão gestor o DEMAPA.

Art. 82 – O produto da arrecadação de multa aplicada pelos fiscais municipais ambientais constituirá receita do fundo municipal do meio ambiente.

Art. 83 – Decreto Municipal instituirá os emolumentos e outros valores pecuniários, necessários à aplicação da legislação do meio ambiente municipal, incluídos as taxas dos



custos operacionais relacionados com as atividades de regularização ambiental, que após recolhidas serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Os valores correspondentes às etapas de vistoria e análise para a regularização ambiental serão fixados em Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 84 – As regras, os fluxos, as taxas e os procedimentos aplicáveis aos processos de regularização ambiental em âmbito municipal, e à autorização para intervenção ambiental, e à fiscalização ambiental e autuação, serão estabelecidos em decreto.

§ 1º. – Até que haja a regulamentação, os procedimentos de que trata o caput serão formalizados pelo DEMAPA conforme os decretos, termos de referências e demais normativos pertinentes do Estado de Minas Gerais.

§ 2º. – Os valores das taxas de análise para licenciamentos e autorizações ambientais poderão ser fixados em UFEMGs ou UFBMs conforme se adotem tabelas municipais ou estaduais.

§ 3º. – As taxas deverão ser recolhidas previamente ao pedido da licença e/ou Autorização Ambiental, ou sua correção, revalidação ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise das solicitações.

§ 4º O prazo para recolhimento da taxa será o constante no documento de arrecadação.

Art. 85 – Além das taxas legalmente incidentes correrão por conta do proponente do projeto, se necessários, todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais:

- I – Coleta e aquisição de dados e informações;
- II – Trabalhos e inspeções de campo;
- III – Análises de Laboratório, estudos técnicos e científicos;
- IV – Acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- V – Elaboração dos estudos e relatórios de impacto ambientais;
- VI – Fornecimento de (caso solicitado), pelo menos 01 (uma) cópia impressa e cópias em meio digital dos documentos referentes aos estudos ambientais.



§1º Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, e deverão vir acompanhados de anotação de responsabilidade técnica – ART.

§2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 86 – Isentam-se do ônus das taxas de licenciamento e autorizações previstas nesta lei:

I – Os entes federativos Município, Estado e União, desde que decretada a utilidade pública para a destinação dos materiais explorados ou serviços prestados;

II – As entidades de natureza filantrópica e de assistência social;

III – Associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

IV – As unidades produtivas em regime de agricultura familiar ou camponesa, assim definidas em lei municipal, estadual ou federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente.

Parágrafo Único. A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação de licenças ou autorizações, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.

Art. 87 – Aplica-se às taxas previstas na presente lei, no que couber, a legislação tributária do Município de Borda da Mata.

Art. 88 – O Poder Executivo poderá editar decretos contendo normas de transição para garantir a segurança jurídica e a eficiência das atividades exercidas no âmbito do DEMAPA e do CODEMA, até que as regras e estruturas definidas por esta Lei sejam plenamente implementadas.

Art. 89 – A análise do Requerimento de Licença e/ou Autorização Ambiental, dependerá do atendimento, pelo interessado, das diretrizes e normas do zoneamento e leis aplicáveis à área onde se localiza o empreendimento ou atividade conforme Plano Diretor do Município de Borda da Mata ou Lei de Uso e Ocupação do Solo/Zoneamento.



Art. 90 – O Órgão Executivo Ambiental Municipal poderá convocar ao licenciamento ambiental, mediante justificativa técnica, qualquer empreendimento ou atividade, considerando-se os princípios da Precaução e da Supremacia do Interesse Público.

Art. 91 – Enquanto não forem publicados decretos regulamentadores desta lei complementar, o DEMAPA e o CODEMA aplicarão, no que couber e por analogia, os decretos do Estado de Minas Gerais, especialmente quanto à fiscalização e autuação previstas no Decreto do Estado de Minas Gerais nº. 47.383 de 02 de março de 2018.

Art. 92 – Aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, as legislações ambientais federais e estaduais, e as normas expedidas pelos conselhos de meio ambiente Estadual e Federal.

Art. 93 – Enquanto o DEMAPA e o CODEMA não dispuserem de corpo jurídico próprio, os pareceres para controle de legalidade nos licenciamentos ambientais serão emitidos pela Assessoria Jurídica do Município.

Art. 94 - *A Assessoria Jurídica do Município promoverá, a critério do agente responsável, a defesa judicial ou extrajudicial por atos ou omissões praticados, sem a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, no exercício regular de sua função em processos de licenciamento ou regularização ambiental e autorização para intervenção ambiental.*

Art. 95 – O artigo 14 da Lei Municipal 2.541 de 01 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – É discricionário ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitar formalmente à órgãos, entidades ou organizações que se enquadrem nos critérios do artigo 12 desta lei como representantes da sociedade civil, para que indiquem membros e os respectivos suplentes, que poderão substituí-los em caso de impedimento ou de ausência, para a eleição direta do CODEMA aberta à população.

Art. 96 – Acrescenta-se o artigo 14-A à Lei Municipal 2.541 de 01 de abril de 2025, com a seguinte redação:



Art. 14-A – O regimento do CODEMA deverá prever as normas para a formalização de candidaturas e realização de eleições diretas autônomas dos representantes da Sociedade civil no CODEMA.

Art. 97 – Revogam-se as disposições em contrário, de modo especial as Leis Complementares Municipais nºs 025 de 16 de março de 2023 e 038 de 05 de dezembro de 2024.

Art. 98 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e retroage para atender a protocolos que estejam no DEMAPA sem conclusão por deferimento, indeferimento ou arquivamento, sendo facultado ao interessado requerer formalmente que sua solicitação seja processada conforme as legislações revogadas pela presente lei e vigentes na data do registro do protocolo inicial.

Borda da Mata, 09 de dezembro de 2025.

TATIANA PIRES PEREIRA COBRA

Prefeita Municipal